



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001186381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063655-37.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração n.º 1063655-37.2018.8.26.0053/50000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Processo de Origem n.º **1063655-37.2018.8.26.0053**

Embargante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Embargada: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Comarca: **São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública**

Voto n.º 8623

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a questão controvertida. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 4.071/4.088¹, que deu parcial provimento às apelações interpostas pela Defensoria Pública do Estado e pelo Estado de São Paulo, a fim de melhor delimitar as obrigações cominadas à Administração Pública, tendo em vista a necessidade de conciliar o inafastável dever de manutenção da integridade física dos detentos com os inegáveis riscos da atividade a que submetidos os agentes penitenciários que integram o GIR.

Embarga a DPE, assistente litisconsorcial do autor (Ministério Público do Estado de São Paulo) sustentando, em síntese, que o julgado padece de pontuais omissões e contradições, pois (a) ao não acolher o pedido de proibição de uso de spray de pimenta, munição de elastômero e bombas de gás

¹ "Ação civil pública. Questionamentos do Ministério Público do Estado de São Paulo à forma de atuação do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) no âmbito dos presídios paulistas, alegadamente permeada de abusos, violações de direitos humanos e violência injustificada. Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição, com imposição de uma série de obrigações de fazer e não fazer ao Estado, destinadas a evitar o cometimento de excessos pelos agentes do Grupo. Insurgência da Defensoria Pública do Estado, assistente litisconsorcial do autor, e da Fazenda do Estado. Pontual acatamento. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Propalada violação do Tema 698, do Supremo Tribunal Federal, igualmente repelida. Imprescindibilidade, de outro lado, de se fazer pequenos retoques na sentença, a fim de melhor delimitar as obrigações cominadas ao poder público, tendo em vista a necessidade de conciliar o inafastável dever de manutenção da integridade física dos detentos com os inegáveis riscos da atividade a que submetidos os agentes do GIR, com fixação de prazo ao cumprimento das obrigações e de multa cominatória para evitar recalitrância. Recursos parcialmente providos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(efeito moral), deixou de se atentar que (a.1) o artigo 38, da Lei de Execuções Penais, prevê que o direito à integridade física e moral dos presos é inviolável, (a.2) a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos III e XLVII, veda o emprego de meios de infligção de dor física como expediente disciplinador na execução das penas, (a.3) diversas convenções internacionais proíbem a utilização desregulada desses armamentos menos letais, (a.4) o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) já entendeu que o uso de elastômero pode levar à violação do artigo 16 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, conforme decisão no caso *Yrusta vs. Argentina*, (a.5) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no precedente da Penitenciária Castro (Peru), já deliberou que a utilização de bombas de gás configura violação à Convenção Americana de Direitos Humanos; e (b) ao afastar a obrigação imposta na sentença de identificação dos agentes do GIR por nome completo nos uniformes e máscaras faciais translúcidas, ignorou que (b.1) é vedado o anonimato pela Constituição Federal, que ainda exige que toda a Administração Pública aja com respeito amplo ao princípio da publicidade (artigo 5, incisos IV, LX, XIV, XXXIII e LXXII, e artigo 37), (b.2) ninguém está acima da lei, (b.3) a utilização de códigos alfanuméricos pelos agentes, bem assim de máscaras escuras cobrindo-lhes todo o rosto, inviabiliza por completo eventual reconhecimento posterior por parte da pessoa presa que venha a ser vítima de violência, (b.4) o reconhecimento do perpetrador é etapa necessária em qualquer processo-crime para condenação de um réu, como exige o Código de Processo Penal (artigo 226) e (b.5) as câmeras de gravação individual, por si sós, não garantem suficientemente a apuração e a correta individualização das condutas, em especial se suas lentes forem tapadas ou houver algum defeito, como se vê frequentemente em diversas operações policiais.

Requer, portanto, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos ou, ao menos, para prequestionamento de todos os artigos neles mencionados.

É o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado os vícios suscitados. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pela embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

De se lembrar, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal e/ou em contrarrazões; ao revés, basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

De mais, constaram do aresto impugnado de forma clara os motivos pelos quais, cotejando a natureza dos direitos discutidos no caso concreto, se optou por não dar guarida aos pleitos de (1) proibição genérica de uso de spray de pimenta, munição de elastômero e bombas de gás para contenção de rebeliões e motins, e de (2) identificação dos agentes do GIR por nome completo nos uniformes e máscaras faciais translúcidas. Veja-se:

" [...]

Sobre a identificação dos agentes do GIR, com ordem de exibição do nome completo nos uniformes e alteração das máscaras faciais para um material translúcido/transparente, reputa-se que, embora aconselháveis, são desnecessárias e/ou desproporcionais/irrazoáveis.

No que atine à colocação do nome completo por extenso nos uniformes, extrai-se dos autos que os agentes já são identificados por código alfanumérico na frente e nas costas (p.ex., A-13), de modo que, aliada à determinação de que todas as incursões sejam doravante gravadas por câmeras individuais, acopladas a cada um dos coletes dos agentes, tem-se que tais providências são, *a priori*, suficientes para individualizar os integrantes do Grupo em atuação em determinada operação.

Não parece razoável, outrossim, sujeitos que estão os agentes penitenciários a risco agravado de vida justamente em razão do trabalho que desempenham, que precisem ostentar, em seus uniformes, seus nomes completos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facilitando o conhecimento de sua identidade por pessoas em situação de privação de liberdade que por vezes estão em tal condição em virtude do cometimento de delitos graves e podem integrar poderosas organizações criminosas.

Relativamente às 'máscaras faciais', aduz a FESP que o modelo atualmente empregado, que cobre todo o rosto dos agentes, sem possibilidade que se os enxergue, seria, em essência, um equipamento de proteção individual (EPI) regulamentado, destinado a protegê-los das condições que podem vir a encontrar em motins, rebeliões etc. (fogo, arremesso de artefatos, uso de agentes químicos, entre outros), de sorte que a substituição por modelos translúcidos/transparentes, sequer comercializados no mercado de equipamentos táticos, colocaria em risco a integridade física dos servidores.

A esse respeito, conquanto o Estado não tenha de fato feito prova (documental ou pericial) dessas afirmações, uma vez mais parece que a obrigação imposta à FESP de individualmente gravar as incursões, com câmeras acopladas a cada um dos agentes, aliada à codificação alfanumérica existente no uniforme deles, seria suficiente para permitir a posterior identificação em casos de excessos, de forma que prudente, à vista das condições em que os membros do GIR atuam, sabidamente perigosas (potencial de envolver fogo, arremesso de artefatos, uso de agentes químicos, entre outros), que, na dúvida, se privilegie a segurança deles.

Em suma, não é necessário que os agentes estejam ampla e previamente identificados com o nome por extenso nos uniformes e os rostos visíveis, mas cogente que sejam identificáveis, o que as gravações individuais, somadas ao código alfanumérico nos uniformes – e mesmo às câmeras de segurança existentes nas próprias penitenciárias –, permitem fazer sem maiores dificuldades.

[...]

No que se refere aos pleitos de proibição de uso pelo GIR de spray de pimenta, de munição de elastômero e de bombas de gás/efeito moral dentro das unidades prisionais, tem-se que eram mesmo de ser desacolhidos, como deliberou o juízo *a quo*, que pontuou, com todo acerto, que, em eventual rebelião/motim, a situação é deveras delicada/crítica e pode ficar incontrolável se tais instrumentos forem de antemão genericamente proibidos. E mais: posicionamento em contrário, com ampla e total proibição ao uso de tais itens, pode vir até a ser interpretado como um estímulo ao uso de outros meios de maior letalidade, em prejuízo dos próprios sentenciados."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, adicionalmente, que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a endógena, ou seja, entre argumentos ou fundamentos porventura empregados na própria decisão questionada. A divergência entre o pronunciamento embargado e as teses defendidas pela parte, ou mesmo entre a decisão impugnada e outro pronunciamento judicial, não pode constituir esteio dessa espécie recursal.

Por fim, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator